

Secretariat



V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no *caput* não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de abril de 2019


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual





JUSTIFICATIVA

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiramente porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba "Gaviões da Fiel", que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam o desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, no Decreto Lei 2.848, em seu art. 208, encontra-se estabelecida sanção penal para quem praticar atos desta natureza, agora busca-se resguardar o Estado de Santa Catarina, para que não seja utilizado dinheiro público no incentivo de tais ações.

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião Cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

"Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objetivo é o de vedar a afronta à religião cristã, sob a forma de sátira, ridicularização e de menosprezo ou vilipêndio de seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e de gênero, realizadas no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

O art. 2º do Projeto de Lei, por sua vez, estabelece que fica vedada a liberação de verbas públicas para contratar ou financiar a cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações que pratiquem a intolerância religiosa.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 04), extrai-se o seguinte:

[...]

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba "Gaviões da Fiel", que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.



Esses eventos ensejam o desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.

Ademais, na esfera criminal, no Decreto Lei 2.848, em seu art. 208, encontra-se estabelecida sanção penal para quem praticar atos desta natureza, agora busca-se resguardar o Estado de Santa Catarina, para que não seja utilizado dinheiro público no incentivo de tais ações.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, com fulcro no art. 130, VI, do Ríalese.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria (a) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, bem como (b) mostra-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, primeiro, para extrair vício em face do constitucional princípio da



isonomia, visto que a proposição almeja proteger apenas uma religião, no caso, a cristã, que, mesmo sendo majoritária no Brasil, não pode ser a única a merecer tal distinção, devendo a norma almejada, portanto, ser destinada a salvaguardar, com equidade, todas as vertentes de religiões e/ou crenças.

Além disso, procura-se a adequação do texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, pelas razões que passo a descrever:

I – o art. 2º, § 4º, IV, da LC nº 589, de 2013, veda que o mesmo objeto seja disciplinado por mais de um diploma, entretanto a normativa almejada prevê a vedação ao vilipêndio, assunto já regulado no art. 208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos crimes contra o sentimento religioso;

II – já o art. 2º, § 2, estabelece que a ementa da lei deve (a) sintetizar a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, bem como (b) guardar estreita correlação com o objeto da lei, todavia, há de se observar que o Projeto de Lei trata de “outra” vedação não expressa na ementa, prevista no art 2º da proposição em análise;

III – por sua vez, o art. 5º, II, “a’ e “b”, define que as leis devem ser redigidas de forma precisa, permitindo a clareza do conteúdo, contudo, o parágrafo único do art. 3º da normativa almejada estabelece como se dará a aplicação da multa prevista, por meio de dispositivos cuja redação demonstra-se imprecisa, visto que o legislador pretende instituir critérios subjetivos para estabelecer as multas.

Observo, ainda, que a multa estabelecida pela Autora no art. 3º do Projeto de Lei supostamente deva ser direcionada ao servidor público que eventualmente descumprir o comando da lei, ao realizar a liberação de verbas públicas para entidades que praticarem ofensa religiosa, em contraposição à vedação expressada no art. 2º do Projeto de Lei original.



Ante o exposto, com base na inteligência combinada dos arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0074.8/2019, como determinada à fl. 02 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e à Comissão de Direitos Humanos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

O Projeto de Lei nº 0074.8/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações, que tenham praticado a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes.

Parágrafo único. Entende-se como ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, a utilização de todo e qualquer objeto e/ou símbolo vinculado à religião ou crença, de forma desrespeitosa a seus dogmas, em atenção ao previsto no art. 208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O servidor público que autorizar a liberação de verba pública a entidades e/ou empresas que tenham praticado ofensa a sentimentos de religioso ou crentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitar-se-á à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

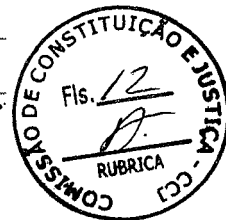
Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL/0074.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06-10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29.09.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

“Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de origem parlamentar, acima identificado, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero (art.1º).

Na justificação à matéria (p. 3), a Autora afirma, textualmente, que:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum, direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiramente porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser utilizado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba “Gaviões da Fiel”, que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.



Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação/admissibilidade, por unanimidade, daquele Colegiado, na Reunião virtual do dia 29 de setembro de 2020, nos termos de Emenda Substitutiva Global, apresentada com o fito de fazer com que a norma se aplique ao vilipêndio de todas as religiões, não somente à religião cristã, e, ainda, para adequá-la às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual me foi distribuída a sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialese).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 78, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito e ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência.

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.

E no momento que é agredido devido à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais e seus direitos humanos violados sendo.

¹ Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013, "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".



O direto de pensar, falar e escrever sem censuras ou restrições é o mais precioso privilégio dos cidadãos, conforme prevê também a nossa Carta Magna mas, não é absoluto tendo limitações éticas e jurídicas.

Como bem afirmou Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público”.

Infelizmente estamos vivendo um momento em que há uma falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros.

Não se pode tolerar que a fé seja desrespeitada sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, art. 208 do Código Penal.

Nesse sentido, por se estar tratando, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber, do pluralismo de ideias, bem como do incentivo e da valorização de todas as formas de expressão cultural (alíneas “b” e “c” do inciso V e alínea “a” do inciso XXV do art. 78, do Rialesc), observo que a medida visada pelo Projeto de Lei, ao instituir previamente uma censura à sátira aos personagens bíblicos e/ou religiosos forma de expressão artístico-cultural que acompanha a sociedade há séculos não contraria o interesse público.

Ante o exposto, voto, com base nos arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta CECD, pela **APROVAÇÃO com a emenda substitutiva global**, no mérito, do Projeto de Lei nº 0074.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

O Projeto de Lei n.0074.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N. 0074.8/2019

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida satirização, ridicularização de qualquer religião existente no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Entende-se como ofensa a religião de toda e qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa aos seus dogmas.

Art. 2º- Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa de 500,00 a 5.000,00 reais, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 2 anos.

§ 1º a mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando sua realização venha a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças.

§ 2º para estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I- a magnitude do evento;
- II- o seu impacto na sociedade;
- III- a quantidade de participantes;
- IV- a ofensa realizada;
- V- a utilização ou não de dinheiro público

Art.4ºEstá lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dr. Vicente Caropreso, referente ao
Processo PL. 00748/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16-19.

OBS.:

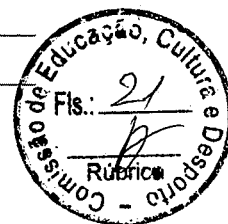
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/05/2022

Coordenadoria das Comissões

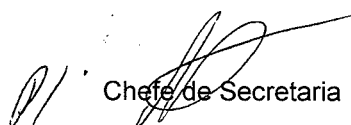
Rubiana Henriques da Silva Souza

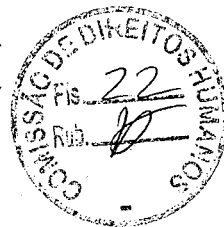


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 17 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0074.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

 Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0074.8/2019, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022

 PI. Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

“Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, “a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero”, por meio da “utilização de todo e qualquer objeto vinculado à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma” da religião cristã (art.1º).

Na Justificação à matéria (p. 3), a Autora afirma que:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

[...]

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba “Gaviões da Fiel”, que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam o desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.



[...]

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião Cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação, por unanimidade, daquele Colegiado, na Reunião virtual do dia 29 de setembro de 2021, nos termos de Emenda Substitutiva Global, apresentada (p. 9), pelas razões que passo a descrever, conforme extraído do Relatório e Voto da CCJ:

[...]

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, primeiro, para **extrair vício em face do constitucional princípio da isonomia**, visto que a proposição almeja proteger apenas uma religião, no caso, a cristã, que, mesmo sendo majoritária no Brasil, não pode ser a única a merecer tal distinção, **devendo a norma almejada, portanto, ser destinada a salvaguardar, com equidade, todas as vertentes de religiões e/ou crenças.**

Além disso, procura-se a **adequação do texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013**, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, pelas razões que passo a descrever:

I – o art. 2º, § 4º, IV, da LC nº 589, de 2013, veda que o mesmo objeto seja disciplinado por mais de um diploma, entretanto a normativa almejada prevê a vedação ao vilipêndio, **assunto já regulado no art. 208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, que trata dos crimes contra o sentimento religioso;

II – já o art. 2º, § 2, estabelece que a ementa da lei deve (a) sintetizar a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, bem como (b) guardar estreita correlação com o objeto da lei, todavia, há de se observar que **o Projeto de Lei trata de “outra” vedação não expressa na ementa, prevista no art 2º da proposição em análise;**



III – por sua vez, o art. 5º, II, “a” e “b”, define que as leis devem ser redigidas de forma precisa, permitindo a clareza do conteúdo, contudo, **o parágrafo único do art. 3º da normativa almejada estabelece como se dará a aplicação da multa prevista, por meio de dispositivos cuja redação demonstra-se imprecisa**, visto que o legislador pretende instituir critérios subjetivos para estabelecer as multas.

Assim, a Emenda Substitutiva Global apresentada visa preservar o art. 2º do Projeto de Lei como apresentado pela Autora – a meu ver, o único dispositivo constitucional e legítimo da proposição original.

Observo, ainda, que a multa estabelecida pela Autora no art. 3º do Projeto de Lei supostamente deva ser direcionada ao servidor público que eventualmente descumprir o comando da lei, ao realizar a liberação de verbas públicas para entidades que praticarem ofensa religiosa, em contraposição à vedação expressada no art. 2º do Projeto de Lei original.

Na sequência a matéria foi aprovada, também, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na Reunião virtual do dia 17 de maio de 2022, na forma de uma outra Emenda Substitutiva Global apresentada (p. 14), tão somente, para modificar a redação do o art. 1º, visando destinar o cumprimento da norma em respeito a todas as religiões, tendo, contudo, retomado a redação original da proposição, que, segundo bem fundamentado pelo Relator na CCJ, está em desacordo com as formalidades da técnica legislativa, em afronta ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO



A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 78, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito e ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência.

Pois bem. Inicialmente cabe destacar que a valorização da liberdade religiosa está consagrada de modo pleno no âmbito do direito constitucional e dos direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu art. 18, prescreve que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Importante mencionar, também, a Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância, que conceitua tolerância, em seu art. 1º, como:

[...] o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. **A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.**
[...]

A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.
[...]

Oportuno destacar que o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, buscando proteger cultos religiosos de



matriz africana, tidos como aqueles que estão entre os mais discriminados no Brasil, estatui, em seu art. 26, nestes termos:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Dessa forma, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca adotar medidas para combater a intolerância em relação a todas as crenças e religiões, visto que a prática de ato de intolerância religiosa constitui violação ao Estado Democrático de Direito, o que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Referentemente as Emendas Substitutivas Globais apresentadas (p. 9 e p. 14), entendo que mereça prosperar a Emenda Substitutiva de p. 9, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que pretende, de forma clara e precisa, (I) dar à lei proposta exequibilidade, especificando a vedação de se destinar verbas públicas a eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas, bem como a entidades e empresas que pratiquem ofensa a aos sentimentos de religiosos ou crentes; (II) deixar explícito a quem será imposta a sanção por seu descumprimento; (III) estabelecer o cumprimento da norma proposta em relação a todas as religiões, sem distinções; e (IV) adequar a proposta às formalidades da técnica legislativa (Lei Complementar nº 589, de 2013).



Ante o exposto, com base nos arts. 76 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0074.8/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 9, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator



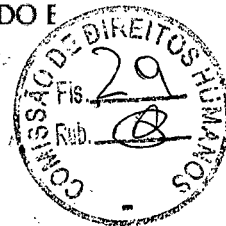
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ASS
DO E



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao

Processo PL./0074.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23 2 28.

OBS.:

Parlamentar	Absenteísmo	Faltas e Contas	Contas
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia <i>substituído pelo Dep. Ismael dos Santos</i>	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

23/11/2022

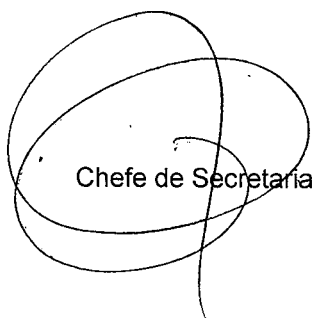
Coordenadoria das Comissões



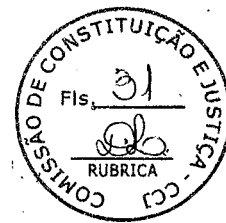
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Direitos Humanos, em sua reunião de 23 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0074.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2022



Chefe de Secretaria

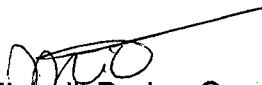


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0074.8/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

"Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objetivo é o de vedar a afronta à religião cristã, sob a forma de sátira, ridicularização e de menosprezo ou vilipêndio de seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e de gênero, realizadas no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

A matéria retorna a este órgão fracionário para análise da presente emenda substitutiva global acostada pelo Deputado Vicente Caropreso, acostada no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que melhor aperfeiçoa o texto já ajustado por esta Deputada quando da elaboração da emenda substitutiva global no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Primeiramente, tratando sobre a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Vicente Caropreso, denota-se que o referido autor da emenda não especificou as razões pelo qual o texto fora modificado em seu voto, quedando a esta Relatora sua comparação ao texto proposto no voto consignado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça ainda em setembro de 2020.

Compreendo no entanto, que a emenda substitutiva global acostada pelo Deputado Vicente Caropreso aperfeiçoa o texto, e traz melhor precisão quanto as hipóteses de incidência da vedação apresentada pela Lei.

Ante o exposto, com base na inteligência combinada dos arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0074.8/2019, como determinada à fl. 02 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Vicente Caropreso no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **PAULINHA**, referente ao

Processo **PL./0074.8/2019**, constante da(s) folha(s) número(s) **32 - 34**.

OBS.:

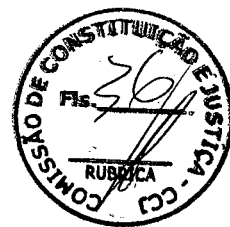
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em **20/12/2022**

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0074.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria